

R
Faisca
S

**CONTRATO DE ENTREGA E RECEPÇÃO
DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (RSU) E DE RECOLHA SELECTIVA
PARA A VALORIZAÇÃO, TRATAMENTO E DESTINO FINAL**

Entre:

Município de Vizela, representado pelo seu Presidente de Câmara, Dinis Manuel da Silva Costa, adiante designado por Município; e


RESINORTE – Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A., com sede no Aterro Sanitário do Baixo Tâmega, Codessoso, 4890-166 Celorico de Basto, com o número de matrícula e de pessoa colectiva 509 143 059, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Celorico de Basto, com o capital social de €8.000.000,00, neste acto representada pelo Presidente do Conselho de Administração, Eng.º Rui Nobre Gonçalves e pelo Administrador, Dr. Luís Filipe dos Santos Guerreiro Faisca, adiante designada por RESINORTE;

é celebrado o Contrato de Entrega e Recepção de Resíduos Sólidos Urbanos, doravante designados por RSU, e de recolha selectiva para valorização, tratamento e destino final, constante das cláusulas seguintes:

CLÁUSULA 1ª

OBJECTO

1. O presente Contrato tem por objecto a entrega, por parte do Município utilizador, e recepção, pela RESINORTE, dos RSU e dos resíduos sólidos equiparados a urbanos, produzidos na área geográfica daquele, com vista à sua valorização, tratamento e destino final, nos termos do Contrato de Concessão celebrado entre a RESINORTE e o Estado Português para a exploração e gestão do Sistema Multimunicipal de triagem, recolha, valorização e tratamento de resíduos sólidos urbanos do Norte Central, criado pelo Decreto-Lei nº 235/2009, de 15 de Setembro.

- 
2. Ao abrigo do disposto no Contrato de Concessão, o presente Contrato inclui, ainda, no seu objecto, a recolha selectiva de resíduos por parte da RESINORTE, com vista a maximizar o potencial de valorização, de acordo com as melhores técnicas disponíveis na área da gestão integrada dos resíduos.

CLÁUSULA 2ª

PRAZO DO CONTRATO

A vigência do presente Contrato fica subordinada ao prazo estabelecido no Contrato de Concessão, produzindo-se os seus efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2010.

CLÁUSULA 3ª

RESÍDUOS ADMISSÍVEIS

1. Os resíduos admissíveis para valorização, tratamento e destino final compreendem:
- a) RSU e os resíduos sólidos equiparados a urbanos:
 - i. recolhidos e transportados pelo Município utilizador ou transportados por outra entidade concessionária/prestadora dos serviços, em sua substituição;
 - ii. transportados directamente pelos respectivos produtores ou por transportador devidamente licenciado para esse fim, desde que devidamente autorizado pela RESINORTE;
 - b) resíduos provenientes da recolha selectiva.
2. Serão ainda passíveis de admissão:
- a) Resíduos sólidos provenientes das gradagens dos sistemas de drenagem e tratamento de águas residuais do Município utilizador;
 - b) Resíduos de Construção e Demolição provenientes de obras particulares isentas de licença e não submetidas a comunicação prévia - nomeadamente obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação e demolição e da derrocada de edifícios - desde que a sua recepção nas instalações pertencentes à

RESINORTE esteja autorizada pela entidade competente em matéria de licenciamento.

Handwritten signature and initials

3. A listagem referida nos números 1 e 2 desta Cláusula não é limitativa, sendo que outros resíduos que não estão expressamente mencionados poderão ser eventualmente equiparados às tipologias acima especificadas, desde que a RESINORTE tenha condições legais e infra-estruturais para os receber.
4. Para aplicação do presente Contrato são englobados na designação de "RSU":
 - a) *Resíduos Urbanos* - resíduos provenientes de habitações;
 - b) *Resíduos Sólidos de Limpeza Pública* - os que são provenientes da limpeza pública, entendendo-se esta como o conjunto de actividades que se destina a recolher os resíduos sólidos existentes nas vias e outros espaços públicos;
 - c) *Resíduos Volumosos* - os do tipo doméstico que, pelo seu volume, forma ou dimensões, não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção;
 - d) *Resíduos Verdes (aparas, ramos, troncos de jardins e folhas)* - os resíduos provenientes da limpeza e manutenção de jardins públicos ou particulares.
5. Para aplicação do presente Contrato são englobados na designação de "resíduos sólidos equiparados a urbanos" quaisquer resíduos sólidos que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos produzidos nas habitações, nomeadamente os provenientes do sector de serviços ou de estabelecimentos comerciais e industriais cuja produção diária seja inferior a 1100 litros.
6. Para aplicação do presente Contrato não são englobadas nas designações de "RSU" e "resíduos sólidos equiparados a urbanos", as seguintes tipologias específicas:
 - a) *Resíduos perigosos* - todos os resíduos que apresentem, pelo menos, uma característica de perigosidade para a saúde ou para o ambiente e cuja indicação conste da Lista Europeia de Resíduos,

aprovada pela Portaria n.º 209/2004, de 3 de Março;

- b) *Resíduos industriais* - os resíduos gerados em processos produtivos industriais, bem como os que resultam das actividades de produção e distribuição de electricidade, gás e água;
- c) *Resíduos hospitalares* - os resíduos resultantes de actividades médicas desenvolvidas em unidades de prestação de cuidados de saúde, em actividades de prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação e investigação, relacionada com seres humanos ou animais, em farmácias, em actividades médico-legais, de ensino e em quaisquer outras que envolvam procedimentos invasivos, tais como acupunctura, *piercings* e tatuagens;
- d) *Resíduos radioactivos, explosivos, corrosivos, oxidantes, muito inflamáveis ou inflamáveis*, de acordo com a Lista Europeia de Resíduos;
- e) Resíduos resultantes da prospecção, da extracção, do tratamento e do armazenamento de recursos minerais e da exploração de pedreiras;
- f) *Outros resíduos* para os quais exista legislação especial que os exclua expressamente da categoria de resíduos sólidos urbanos ou a estes equiparados.

7. É proibida a diluição ou a mistura de resíduos com o único objectivo de os tornar conformes com os critérios para a sua admissão.

CLÁUSULA 4ª

OBRIGAÇÕES DA RESINORTE

Com exclusão dos resíduos referidos no número 6 da cláusula 3ª, a RESINORTE obriga-se, salvo casos de força maior (actos de guerra, subversão, epidemias, ciclones, tremores de terra, fogo, raio, inundações e greves gerais ou sectoriais, etc.), a:

- a) receber os RSU e os resíduos sólidos equiparados a urbanos, de acordo com o disposto na Cláusula 3ª;
- b) assegurar ao Município utilizador o tratamento dos RSU e dos resíduos


sólidos equiparados a urbanos, gerados na sua área geográfica, sem discriminações ou diferenças, que não resultem apenas de aplicação de critérios ou de condicionalismos legais ou regulamentares ou, ainda, de diversidade das condições técnicas de entrega e dos correspondentes custos;

- c) assegurar a execução de um registo diário do funcionamento de todas as instalações que compõem o sistema de valorização, tratamento e destino final;
- d) manter diariamente acessível, através de meios informáticos, a informação respeitante ao total de entregas, suas origens, horários de recepção, matrícula do veículo e destino dado aos resíduos recepcionados;
- e) enviar ao Município utilizador, todos os meses, um relatório das quantidades de RSU, resíduos sólidos equiparados a urbanos, e eventualmente outros resíduos autorizados entregues pelo Município utilizador e processados nas diversas instalações;
- f) no caso de interrupção imprevista do Serviço, mesmo parcial, informar o Município utilizador da ocorrência e tomar urgentemente as medidas necessárias para repor o normal funcionamento das instalações. Nestas circunstâncias, e exceptuando os casos de força maior anteriormente descritos, é da responsabilidade da RESINORTE encontrar um destino alternativo para os resíduos;
- g) efectuar a recolha selectiva de acordo com os meios disponíveis e assegurar o tratamento destes resíduos com vista à sua valorização, tal como previsto no número 2 da cláusula 1ª;
- h) assumir a sua responsabilidade, perante terceiros, pela utilização e funcionamento de todas as instalações e pelos actos e omissões do seu pessoal relativos a tal utilização e funcionamento.

CLÁUSULA 5ª

OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

O Município utilizador é obrigado a entregar à RESINORTE, nos locais por esta



indicados, todos os RSU e os resíduos sólidos equiparados a urbanos gerados na sua área geográfica e recolhidos e transportados - por si ou por transportador indicado - salvo quando razões de interesse público, reconhecidas por despacho do membro do Governo responsável pela área do ambiente, o justifiquem.

CLÁUSULA 6ª

ENTREGA E PESAGEM DOS RESÍDUOS

1. Os RSU e os resíduos sólidos equiparados a urbanos a processar pela RESINORTE serão pesados nos pontos de entrega, devendo ser registados os valores diários respeitantes a cada uma das pesagens e indicadas as horas de chegada e origens dos mesmos.
2. No caso de avaria, dano ou deterioração dos equipamentos de pesagem (básculas), o peso dos resíduos presumivelmente entregues, num determinado período de avaria, será determinado por referência aos valores do mesmo período do mês homólogo do ano anterior.
3. A calibração dos equipamentos de pesagem (básculas) será feita por entidade acreditada para o efeito, nos termos legais.
4. Salvo acordo escrito em contrário, os RSU e os resíduos sólidos equiparados a urbanos referidos na cláusula 5ª, quando entregues no aterro sanitário, na estação de transferência ou noutra infra-estrutura adequada, serão recebidos de acordo com horário a fixar.

CLÁUSULA 7ª

FACTURAÇÃO DOS RESÍDUOS

1. A RESINORTE, relativamente aos RSU e aos resíduos sólidos equiparados a urbanos processados, emitirá facturas com periodicidade mensal, até ao dia 5 (cinco) do mês seguinte àquele a que respeitarem as entregas dos resíduos.
2. As facturas serão pagas nos 60 (sessenta) dias seguintes à data referida no número 1 desta cláusula, acrescidas do IVA e das taxas legais em vigor.
3. Qualquer atraso no pagamento das importâncias devidas, para além de um

prazo de 60 (sessenta) dias, dará direito ao pagamento de juros de mora nos termos da legislação aplicável às dívidas comerciais, com a taxa prevista na mesma legislação para os créditos de que sejam titulares empresas comerciais.

R
H
L

CLÁUSULA 8ª

CONCESSÃO DO SISTEMA DE RECOLHA DE RSU E EQUIPARADOS

1. A RESINORTE não se poderá opor à transmissão da posição contratual do Município utilizador para uma concessionária do respectivo sistema municipal, desde que esta adira expressamente às obrigações constantes do presente Contrato.
2. No caso de transmissão da posição contratual referida no número anterior, o Município utilizador responde solidariamente com a respectiva concessionária.

CLÁUSULA 9ª

TARIFA

A tarifa de tratamento de RSU e dos resíduos sólidos equiparados a urbanos a cobrar ao Município utilizador será fixada e revista pelo Concedente nos termos das cláusulas 14ª e 15ª do Contrato de Concessão.

CLÁUSULA 10ª

VALIDADE E INTERPRETAÇÃO

1. O presente Contrato é celebrado entre as partes ao abrigo do Contrato de Concessão outorgado entre a RESINORTE e o Estado Português.
2. Em caso de divergência entre as disposições deste Contrato e as disposições do Contrato de Concessão, prevalecem as do Contrato de Concessão.



CLÁUSULA 11ª

VIGÊNCIA E VICISSITUDES DO CONTRATO

1. Em caso de cessação da vigência do Contrato de Concessão, seja a que título for o presente Contrato considerar-se-á automaticamente resolvido, sem prejuízo de as partes acordarem nas medidas necessárias ao fornecimento do serviço até à sua transmissão à nova entidade gestora do Sistema Multimunicipal e do direito da RESINORTE receber as importâncias que lhe são devidas até à data de tal transmissão.
2. Em caso de sequestro de Concessão, aplicar-se-ão as disposições do Contrato de Concessão, obrigando-se o Município utilizador a entregar os RSU e os resíduos sólidos equiparados a urbanos à entidade gestora que for indicada pelo Concedente.
3. A RESINORTE terá o direito de rescindir o presente Contrato, no caso de a mora nos pagamentos que lhe são devidos exceder 180 (cento e oitenta) dias, sendo nesse caso o Município utilizador responsável pelos danos emergentes e lucros cessantes.

CLÁUSULA 12ª

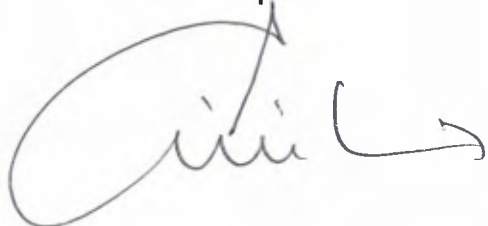
ARBITRAGEM

1. Em caso de desacordo ou litígio relativamente à interpretação ou execução deste Contrato, as partes diligenciarão no sentido de alcançar, por acordo amigável, uma solução adequada e equitativa.
2. No caso de não ser possível uma solução negociada e amigável nos termos previstos no número anterior, cada uma das partes poderá, a todo o momento, recorrer à arbitragem. Ao Tribunal Arbitral poderão ser submetidas todas as questões relativas à interpretação ou execução deste Contrato, com excepção das respeitantes à facturação emitida pela RESINORTE e ao seu pagamento ou falta dele, casos em que o foro competente é o territorialmente competente na área da sede da RESINORTE.
3. A arbitragem será realizada por um Tribunal Arbitral constituído nos termos desta cláusula e de acordo com o estipulado na Lei nº 31/86, de 29 de Agosto.

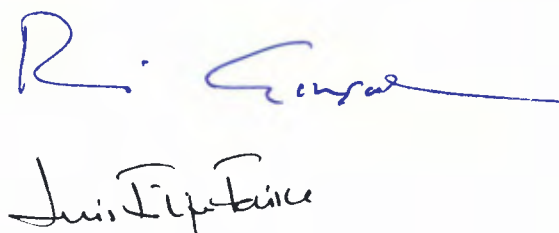
4. O Tribunal Arbitral será composto por um só árbitro nomeado pelas partes. Na falta de acordo quanto à nomeação desse árbitro, o Tribunal Arbitral será então composto por três árbitros, dos quais um será nomeado pela RESINORTE, outro pelo Município utilizador e o terceiro, que exercerá as funções de presidente do Tribunal, será cooptado por aqueles. Na falta de acordo, o terceiro árbitro será nomeado pelo Presidente do Tribunal da Relação do Porto.
5. O Tribunal funcionará na comarca da sede da RESINORTE, em local a escolher pelo árbitro único ou pelo Presidente do Tribunal, conforme o caso.

O presente Contrato de Entrega e Recepção foi celebrado em Vizela, no dia 22 de Dezembro de 2009, contém 9 (nove) folhas, todas numeradas e rubricadas pelos intervenientes, à excepção da presente, que contém as suas assinaturas, em dois exemplares, que farão igualmente fé, ficando um em poder de cada uma das partes.

Pelo Município de Vizela



Pela RESINORTE, S.A.



Selo pago por meio de guia, nos termos do respectivo Código